



A PROBLEMÁTICA DA LIMITAÇÃO DO PLENO DIREITO DE CONSULTA PROCESSUAL AOS ADVOGADOS.¹

João Figueiredo DONGALA²

*"Limitar o Pleno Direito de Consulta Processual aos Advogados, traduz-se também em denegação da justiça às partes que buscam a composição dos seus litígios junto dos órgãos da administração da justiça."
O Autor*

Introdução

O presente artigo nasce da preocupante constatação da cultura de limitação/restricção de acesso à Consulta Processual que se impõe aos advogados junto das instituições que concorrem para a administração da justiça, mormente, os serviços de Investigação Criminal, Cartórios, Serviços Notariais, Conservatórias, Secretarias e Tribunais das distintas comarcas que compõem o poder jurisdicional hodierno. Não é novidade entre nós (causídicos), deparar-se com vexadas circulares ou comunicados afixados nas portas dos órgãos supracitados que dão conta da limitação ou restrição ao atendimento, ainda que no horário normal do expediente. Frases como "o cartório está fechado para consultas processuais", "Dr., assina a folha para consultar nos dias seleccionados", "o dono da letra não está", "o secretário judicial não se encontra", etc., figuram no topo dos fundamentos encontrados pelos servidores públicos afectos à justiça para limitar o acesso à consulta processual aos Advogados. E, quando não são esses os fundamentos subjectivos encontrados, buscam fundamentos à renúncia ao atendimento, ao arrepio da lei, nos já revogados Decretos Presidenciais sobre o Estado de Emergência ou nalguns casos, os também defuntos Decretos que, instituíaam a Situação de Calamidade Pública.

¹ Artigo JuLaw n.º 46/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/a-problematica-da-limitacao-do-pleno-direito-de-consulta-processual-aos-advogados-joao-dongala/>, aos 29/06/2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Advogado e Consultor Jurídico.



No presente artigo, pretendemos analisar à problemática em questão e passar em revista os diplomas jurídicos que são violados, diplomas que garantem ao advogado o Pleno Direito de Consulta Processual. Para tal, estruturamos o nosso artigo de opinião em quatro pontos seguintes: **Improcedência das tentativas de fundamentação jurídica às restrições do pleno direito de consulta processual aos advogados; a tutela jurídica do exercício da advocacia na CRA e na Lei; as garantias jurídico-constitucionais ao pleno direito de consulta processual vs as inconstitucionalidades e ilegalidades das restrições/limitações levantadas aos advogados**, e por fim, por razões metodológicas, apresentaremos algumas **considerações finais à título de conclusão**.

I. Improcedência das Tentativas de Fundamentação Jurídica às Limitações do Pleno Direito de Consulta Processual.

A limitação do Pleno Direito de Consulta Processual aos advogados, não é um facto novo entre nós, o certo é que, tal facto granjeou um novo nível com o surgimento da Pandemia da Covid – 19, que impulsionou a massiva produção de regulamentos, senão leis infra-constitucionais, muitas das quais, formal e materialmente inconstitucionais, como também, assistiu-se a um surripiar de competências próprias do poder legislativo pelos poderes Executivo e Judicial, na medida em que, os órgãos jurisdicionais e conexos, passaram a legislar “*ex officio*” em circulares, sobre matéria de competência legislativa. São à título de exemplo, no que versa ao poder executivo, o finado Decreto Presidencial n.º 81/20 de 25 de Março que, a 25 de Março de 2020 instituiu o Estado de Emergência, e no âmbito judicial, as circulares que preenchem maior parte das vitrines dos Tribunais e instituições conexas.

Refira-se que, foi por via do já revogado Decreto Presidencial supra referido que, se instituiu o "Estado de Emergência", prorrogado por 3 (três) períodos de 15 dias³, mais tarde

³ Cfr. Vide: Decretos Presidenciais n.º 97/20, de 9 de Abril, n.º 120/20, de 24 de Abril e o n.º 128/2, de 8 de Maio, e que terão cessado a partir das 23h59m do dia 25 de Maio de 2020, nos termos do art.º 1.º do Decreto Presidencial n.º 128/20.



substituídos por um conjunto de Decretos que instituíram a Situação de Calamidade Pública, cujo o primeiro entrou em vigor as 00h do dia 25 de Maio de 2020 por via do já findo Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio, precedendo a sua vigência, a alteração da Lei n.º 28/3, de 7 de Novembro - Lei de Protecção Civil e que vinha sendo prorrogado até ao recente Decreto que pôs fim a Situação de Calamidade Pública.

O facto desses Decretos, conterem disposições que orientavam a conformação da organização administrativa das instituições ao seu conteúdo, para que se pudesse adaptar ao novo paradigma da pandemia, provocou vários equívocos administrativos, que fatalmente levaram as instituições a regularem sobre matérias alheias às suas competências. Sendo as tentativas de fundamentação nada mais senão mero exercício de ilegalidade e inconstitucionalidade. Senão vejamos, de acordo com o magistério de Hans Kelsen, o fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de outra norma. Uma norma que representa o fundamento de validade de outra norma é figurativamente designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior.⁴

Por mera hipótese, se os Decretos que servem de fundamentação instituíssem a limitação do direito em análise, estaríamos, diante de um confronto normativo, ou seja, estaríamos diante de uma colisão normativa entre a norma superior (CRA e a Lei) e a norma inferior (Decretos Presidenciais e circulares). Por assim ser, o seu fundamento de validade cairia na ilegalidade por colisão com a norma superior.

Por outro lado, no caso dos Tribunais, a autonomia administrativa e organizativa que a lei lhes confere, não prevê um eventual poder de restrição do Pleno Direito de Consulta Processual aos Advogados dentro das horas normais de expediente como temos observado. Todas as circulares⁵ e ordens de serviços que restringem esse direito, atentam contra o espírito do legislador constitucional nos termos dos art.º 193.º e ss da CRA, assim como as disposições do CPC (art.º 168.º), CPP (n.º 1 do art.º 73.º, art.º 102.º e 103.º, com as devidas excepções) e

⁴ KELSEN, Hans, 1881 – 1973, Teoria Pura do Direito/Hans Kelsen; [Tradução João Baptista Machado], 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.pag.132

⁵ Sobre a natureza jurídica das circulares, consultar <https://pt.m.wikipedia.org>.



os preceitos legais da Lei n.º 2/15 de 2 de Fevereiro - Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum. Neste sentido, impõem-se a análise dos instrumentos jurídico-constitucionais supra referidos que tutelam esse direito.

II - A Tutela Jurídica do Exercício da Advocacia na CRA e na Lei.

Quanto à tutela jurídica do direito em estudo, sem prejuízo dos dispositivos já avançados, no inciso n.º 1 e 2 do art.º 193.º da CRA, encontra-se consagrado, constitucionalmente, a instituição da advocacia e da personalidade jurídica do advogado. Nos termos deste art.º da CRA, cujo conteúdo passamos a reproduzir, *"a advocacia é uma instituição essencial à administração da justiça"*, e o Advogado *"um servidor da justiça e do direito, competindo-lhe praticar em todo território nacional actos profissionais de consultoria e representação jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário, nos termos da lei."* Isto significa que, não pode se levantar aos advogados, qualquer tipo de restrições/privação ou limitação à prática de actos próprios da profissão, nem o seu acesso às instituições públicas pode ser negado por qualquer funcionário público sem fundamentação legal plausível dentro dos limites da lei, dado que, a liberdade de exercício da profissão, assenta na prática de actos materiais próprios dos advogados (art.º 4.º), no livre exercício, assim como no atendimento prioritário e privilegiado deste (art.º 6.º) todos da Lei n.º 8/17 - Lei da Advocacia.

Sendo a advocacia uma instituição essencial à administração da justiça e consequentemente o advogado um servidor da justiça e do direito, a ele se assistem um conjunto de garantias jurídico-constitucionais ventilados no artigo 194.º da CRA e nas demais leis ordinárias, mormente a Lei n.º 8/17 - Lei da Advocacia, os Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola, decreto n.º 56/05, de 13 de Maio, e em algumas leis adjectivas como o CPC e o CPP. Garantias que devem ser escrupulosamente observadas pelos órgãos que participam na administração da justiça. Ademais, o advogado, enquanto profissional, não actua em nome próprio, mas sim, em nome e em representação de outrem, actuação sufragada por via da



outorga de um mandato, em razão do domínio técnico-jurídico que possui em relação as matérias controvertidas das quais as partes buscam a sua tutela e resolução.

O advogado é um gladiador que se bate pela salvaguarda dos direitos e interesses dos seus constituintes, tal como também, é um assessor técnico e um conselheiro imprescindível para a sua realização da justiça. Essas atribuições e funções obrigam-no a estar em constante contacto com os processos em que se encontra mandatado, para melhor cumprir com os seus deveres de defesa.

Na perspectiva do professor **V. Grandão Ramos**, a assessoria e assistência prestada pelos advogados nos processos em que são mandatados à actuar, constitui uma garantia para o arguido/ representado na medida em que o habilita a agir conscientemente, impedem os erros dos restantes sujeitos processuais e são testemunhas atentas e denunciadores de possíveis transgressões às leis do processo e de eventuais desvios do objecto deste último.⁶

Destarte, só é possível desempenhar esta função, quando este profissional tem contacto directo com o processo. Salvo as situações em que a lei limita tal direito, como é o caso dos processos em fase de instrução processual nos processos de natureza penal.⁷ Entretanto, uma restrição fora das excepções da Lei, que impeça o advogado estabelecer contacto com o processo, fragiliza a defesa dos interesses que busca salvaguardar, assim como, contribui para a morosidade processual, influenciando a lentidão processual no lugar da celeridade processual, que em bom rigor, configura-se em denegação da justiça. Porquanto, a tutela do exercício da advocacia tem protecção e dignidade constitucional e legal na CRA, como supra referido, art.º 193.º e ss, e nas Leis infra-constitucionais como o Decreto n.º 56/05, de 13 de Maio - Lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Advogados, a Lei n.º 8/17 - Lei da Advocacia e a Lei 2/15 de 2 de Fevereiro - Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum. Assim, passemos a analisar de forma mais detalhada os preceitos legais que consagram e protegem na prática o direito em análise.

⁶ Vide RAMOS, Grandão V., Direito Processual Penal, pág. 153.

⁷ Sobre as limitações da consulta processual em fase de instrução, aconselhamos o estudo das disposições do CPC.



2.1 Garantias Jurídico-Constitucionais ao Pleno Direito de Consulta Processual vs Inconstitucionalidades e Ilegalidades das Restrições.

Conquanto, no que diz respeito às garantias jurídico-constitucionais dos advogados, o advogado, com a prática material dos actos de consulta processual, direito pleno que lhe assiste nos termos da lei, exerce os direitos processuais do seu consulente e, essencialmente, o direito de, com a sua actividade, participar na administração processual e da justiça, influenciado e impulsionando a dinâmica do processo, assumindo um papel determinante e preponderante no funcionamento da estrutura judicial para a sua realização da justiça.

Daí que, o legislador constitucional, ciente da importância e papel que o advogado desempenha na administração da justiça e para a defesa do Estado Democrático e de Direito, sobretudo no que versa aos direitos fundamentais dos interessados, reconhece/atribui aos advogados, no exercício da sua actividade, prerrogativas e imunidades que lhe permite melhor assegurar os interesses constantes no mandato.

Formalmente, a lei confere ao advogado, o poder de, por via do mandato que lhe é facultado, praticar actos formais e materiais, como são o caso da consulta processual, e de outros actos como por exemplo, os dispostos no n.º 3 do art.º 194.º CRA e o art.º 50.º do Decreto n.º 56/05, de 13 de Maio, que determinam que, os advogados têm o direito de comunicar pessoal e reservadamente com os seus patrocinados, mesmo que estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimentos civil ou militares. (o sublinhado é nosso)

Igualmente, dispõe o art.º 42.º do Decreto n.º 56/05, de 13 de Maio. Lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola que, o mandato judicial, a representação e assistência exercida por advogados são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para a defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em



processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.⁸

O disposto supra, significa que, dentro do horário normal de funcionamento (no caso dos tribunais) e fora deste (no caso de outras instituições como título de exemplo os Comandos de Polícia), salvo as exceções de natureza legal, os advogados, formal e materialmente, têm/gozam do Pleno Direito de Consultar os processos que acompanham a qualquer momento, sempre que se faz necessário a prática de actos ou o cumprimento de uma obrigação, tais como, interpor requerimentos de mero expediente, articulados, solicitar a confiança do processo (art.º169.º do CPC) ou saber do despacho de um determinado requerimento que tenha dado entrada ou do simples andamento do processo. No mesmo sentido, mas em matéria de natureza penal, lê-se no n.º 3 do art.º 67.º da CRA que, o advogado goza do direito de acompanhar e assistir o arguido em todos os actos do processo, bem como gozar das prerrogativas do disposto na alínea e) do art.º 63.º da CRA. As restrições comumente arguidas nos comandos de polícia e junto das Procuradorias, constituem, no todo, uma gritante violação deste comando constitucional, pois, operam contra o espírito do legislador constitucional que visou salvaguardar os direitos dos arguidos e do seu mandatário, tal como: o direito de visita, consulta pessoal em estabelecimento prisional e de comunicar reservadamente.

Ainda nos marcos desta avenida, o n.º 1.º do artigo 89.º da Lei 2/15 de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica Sobre o Funcionamento Dos Tribunais da Jurisdição Comum, dispõe que "***Os advogados e defensores públicos têm acesso livre, prioritário e privilegiado aos processos nos quais estão regularmente mandatados***". Ora, o legislador ordinário, obedecendo a chamada hierarquia normativa de Hans Kelsen, acolheu, na ordem inferior os comandos constitucionais no sentido de reforçar as garantias que aos advogados se assistem na lei superior. O acesso livre, prioritário e privilegiado dos advogados, só conhecem limitações dentro dos próprios limites da Lei, pois, no âmbito do exercício das suas funções, sempre que o advogado tiver interesse em praticar determinado acto para a tutela dos interesses do seu

⁸ Cfr. Decreto n.º 56/05, de 13 de Maio.



constituente, a lei obriga aos servidores, quer públicos como privados, o atendimento prioritário e privilegiado ao advogado.

Este atendimento, visa acautelar os interesses das partes e não os do advogado.⁹ **O atendimento livre, prioritário e privilegiado do advogado, não é um privilégio meramente subjectivo deste, é, em bom rigor, uma necessidade objectiva que visa acautelar a vida e os interesses tutelados em tempo útil para a sua realização da justiça de forma célere e digna.**

Razão pela qual, o n.º 2 do art.º 89.º da lei ora citada, é peremptória ao determinar que, "*dentro do seu horário normal de funcionamento, os Tribunais não podem criar restrições horárias, físicas ou quaisquer outras de consulta dos advogados aos seus processos, devendo facilitar o acesso dos mesmos aos cartórios e às Secretarias Judiciais.*" Ora, a lei, torna ilegal todas as limitações que contrariam essa disposição legal, as circulares que restringem a consulta processual aos advogados com fundamento nas indisponibilidades ou número resumido de funcionários, excesso de processos ou falta de material gastável são, neste caso em concreto, ilegais; visto que, as questões de ordem administrativas e subjectivas, não devem limitar os direitos dos utentes, muito menos, colocar em causa, as prerrogativas constitucionais dos advogados. Assim, as restrições que tem por base esses subjectivos fundamentos, são improcedentes por inconformidade com a lei superior que lhe serviria de fundamento de existência.

A lei prevê ainda que, no âmbito do exercício profissional, sempre que solicitados, no caso dos tribunais, devem os Secretários Judiciais, Escrivães, ou quaisquer outros funcionários do Cartório, emitir comprovativo da presença do advogado no Cartório em consulta do processo. A presença do advogado em tribunal deve ser registada no sentido de proporcionar às partes, documentos probatórios da actuação profissional do advogado num determinado processo e provar o impulso processual da acção efectuada por este, é uma obrigação objectiva de carácter obrigatório cujo o incumprimento é possível de responsabilização civil e penal.¹⁰

⁹ Vide as disposições legais concernentes ao mandato, CC, CPC, CPP, etc.

¹⁰ Cfr. Lei 2/15 de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica Sobre o Funcionamento Dos Tribunais da Jurisdição Comum. Para melhor desenvolvimento e compressão do princípio da cooperação – e sem grande exatidão, cfr. MACHADO, António Montalvão e PAULO Pimenta, *Novo Processo Civil*, 12ª ed. 2010, pag. 28 e ss.



No âmbito jurisdicional, o Pleno Direito à Consulta processual, também assenta na obrigação dos tribunais estarem equipados com salas onde os advogados podem, privada e reservadamente, consultar os processos e os seus constituintes/mandatários. Entretanto, a inexistência de salas com condições mínimas para os advogados consultarem os processos ou os seus constituintes, também constitui limitação ao Pleno Direito à Consulta Processual do advogado, assim como, lesa o princípio da cooperação.⁸ Para além dos artigos aqui apresentados, há ainda mais disposições que tutelam o direito em causa na CRA, na Lei n.º 2/15 de 2 de Fevereiro - Lei Orgânica Sobre o Funcionamento Dos Tribunais da Jurisdição Comum, na Lei n.º 8/17, de 13 de Março - Lei da Advocacia, etc., assim, aos magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos existe a obrigatoriedade legal de assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato, como dispõe o n.º 1 do art.º 46.º do Decreto n.º 56/05, de 13 de Maio.¹¹

Considerações Finais

Ora, aqui chegados, a guisa de conclusão, cientes de que, muito ainda há por se descortinar sobre o assunto, protestamos as nossas sinceras desculpas naquilo em que fomos falhos na abordagem deste tema. Analisada que foi a problemática e os dispositivos legais apresentados (**art.º 6.º 29.º n.º 1 art.º 40.º, 56.º, 57.º, 58.º, 63.º, 67.º, 193.º e ss. da CRA conjugados com as disposições do CC, CPC, CPP, os art.º n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 2/15 de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica Sobre o Funcionamento Dos Tribunais da Jurisdição Comum e do art.º 50.º do Decreto n.º 56/05, de 13 de Maio. Lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola**), não nos restam dúvidas de que, os Decretos Presidenciais que instituíam a Situação de Calamidade Pública, as questões de foro administrativo das instituições, as insuficiências de meios materiais, de pessoal administrativo,

¹¹ *Idem.*



são subterfúgios inadequados à fundamentação das restrições do **Pleno Direito de Consulta Processual aos Advogados**, por violarem grosseiramente a CRA e a Lei.

Por assim serem ilegais os fundamentos refutados, a problemática em análise deve ser discutida nos mais variados sectores da justiça para se pôr fim as ilegalidades contra as prerrogativas dos advogados. Apelamos assim, aos ilustres colegas advogados à adopção de uma cultura de denúncia de todas estas ilegalidades que contrariam o quadro normativo legal, pois, tal como é inconstitucional a denegação da justiça, também é a limitação do Pleno Direito de Consulta Processual aos Advogados. Os constituintes devem ser informados do curso do processo, e os advogados estão jurídica e eticamente obrigados a prestarem tais informações aos seus representados.

A falta de informações por restrições como as que aqui abordamos, retiram a segurança jurídica das partes e causam perdas incalculáveis no bolso dos utentes/ constituintes e, conseqüentemente aos cofres do Estado. Pelo que, urge a inversão do panorama e o levantamento de todas as restrições por falta de fundamentação errónea e, sobretudo, por violarem rispidamente a CRA e a Lei.

Alias, já não há razões para buscar, de forma errónea, fundamentação na situação de Calamidade Pública, pois, já foi decretado o seu fim. Aos órgãos que concorrem para a administração da justiça e de direito, apelamos a subordinação e a actuação institucional no cumprimento escrupuloso da Lei.

Luanda, 20 de Junho de 2022



Bibliografia

ARAÚJO, RAUL CARLOS VASQUES E ELISA RANGEL NUNES, Constituição da República de Angola Anotada, Vol. I, 214.

KELSEN, HANS, 1881 – 1973, *Teoria Pura do Direito*. [Tradução João Baptista Machado], 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

MACHADO, ANTÓNIO MONTALVÃO E PAULO PIMENTA, *Novo Processo Civil*. 12ª ed. 2010.

PRATA, ANA, *Dicionário Jurídico*, 5ª edição.

RAMOS, V. GRNDÃO, *Direito Processual Penal, Noções Fundamentais*, 1ª ed. Escolar editora.

Legislação

Constituição da República de Angola (CRA), 1ª ed. 2010.

Código Civil Angolano

Código de Processo Civil Angolano

Código de Processo Penal

Lei n.º 8/17, de 13 de Março, Lei da Advocacia

Lei Orgânica Sobre o Funcionamento Dos Tribunais da Jurisdição Comum.

Decreto n.º 56/05, de 13 de Maio, Lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola.

Sites:

www.oaang.org

<https://pt.m.wikipedia.org>